

Jurisprudência em Revista é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e Memória, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de **16 a 31 agosto de 2020**:

Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	12

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DE RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM. PRECLUSÃO. O Tribunal Pleno do TST, considerando o cancelamento da Súmula nº 285/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 377/SBDI-1/TST, editou a Instrução Normativa nº 40/TST, que, em seu art. 1º, dispõe: "*Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão*". Na hipótese, o TRT de origem recebeu o recurso de revista interposto pelo Recorrente quanto ao tema "*diferença salarial*" por vislumbrar possível divergência jurisprudencial, tendo denegado o processamento do apelo no que concerne ao tema "*indenização por dano moral*". Assim, em razão da nova sistemática processual e da edição da Instrução Normativa nº 40/TST - já vigente quando da publicação da decisão do TRT que admitiu parcialmente o presente apelo -, cabia ao Recorrente impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão, ônus do qual não se desincumbiu. Portanto, o exame do cabimento do recurso de revista ater-se-á ao tema recebido pela Corte de origem. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.** 2. **DIFERENÇA SALARIAL. FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL DE MÉDICO VETERINÁRIO. SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE RESTRITA À DEFINIÇÃO DO PISO SALARIAL DE INGRESSO NO EMPREGO. RECEPÇÃO DA LEI 4.950-A/66 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO À INDEXAÇÃO (ART. 7º, IV, IN FINE, CF).** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mediante várias decisões, firmou-se no sentido de reconhecer que a Lei nº 4.950-A/66 não viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal, ao prever a fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo, sendo certa a vedação de vinculação de futuros aumentos ao

reajuste automático do salário mínimo. Logo, a estipulação do salário profissional dos médicos veterinários, adotando-se múltiplos do salário-mínimo não vulnera o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, norma que proíbe a automática correção do salário profissional baseada no reajuste do salário-mínimo. Assim, o piso salarial de contratação pode ser o previsto na Lei nº 4.950-A, de 1966, somente não sendo reconhecida como juridicamente viável a correção automática (indexação) do salário profissional do arquiteto toda vez que for reajustado o salário mínimo (Súmula Vinculante 4/STF). Nesse sentido, inclusive, tem-se a diretriz que emana da OJ 71 da SBDI-2 desta Corte. Desse modo, quando da contratação do médico veterinário, a sua remuneração deve observar os parâmetros previstos na Lei nº 4.950-A/66, que estão estabelecidos com base no mínimo legal. O piso de contratação, assim, é prefixado, não podendo ser inferior ao estabelecido pela Lei nº 4.950-A/66. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. Processo: [RR - 24522-23.2016.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 19/08/2020, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT](#).**

A) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. LABOR PRESTADO EM DIA DESTINADO À COMPENSAÇÃO. Há omissão do julgado quando o Órgão Julgador deixa de analisar questões fáticas e jurídicas relevantes para o julgamento - suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Nesse aspecto, compete aos Tribunais Regionais reexaminar, em sede de recurso ordinário, as questões de fato explicitadas na sentença impugnadas em sede recursal, à luz do princípio do efeito devolutivo insito aos recursos ordinários. No caso concreto, não obstante a interposição de embargos de declaração, não há menção no acórdão regional acerca da alegada existência de acordo de compensação de jornada, bem como à luz da ocorrência de prestação habitual de horas extras e de labor em dia destinado à compensação. Desse modo, em razão do entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte, tais questões fáticas são imprescindíveis para que este Tribunal julgue a matéria, em todas as suas nuances. No acórdão em que foi julgado o recurso ordinário, a abordagem da questão ocorreu de forma genérica e, apesar de interpostos embargos de declaração, o Tribunal Regional permaneceu silente sobre os aspectos fáticos que permitiriam a análise mais detalhada por esta Corte. Sendo assim, torna-se imperativo o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se manifeste expressamente sobre a questão. **Recurso de revista conhecido e provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.** Diante do provimento do recurso de revista, em decorrência do acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com determinação de retorno dos autos ao TRT de origem, resta prejudicado o exame do agravo de instrumento. **Prejudicada a análise do agravo de instrumento. Processo: [ARR - 25288-75.2016.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 19/08/2020, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT](#)**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO DE CANDIDATO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ANACUSIA UNILATERAL. INDEFERIMENTO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CABIMENTO. É cabível mandado de segurança não apenas para reparação de ilegalidade ou abuso de poder, mas também em caráter preventivo, quando houver justo receio de que venha a acontecer qualquer uma das hipóteses. E, em se tratando de ameaça, ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional, não é necessária a prática de ato para que se concretize. Basta que seja iminente, conclusão obtida com base em elementos concretos e prévios. Ademais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança preventivo exige mais do que um mero receio subjetivo de lesão: requer a presença de uma ameaça

real e concreta, decorrente de atos concretos da Administração Pública, não bastando a indicação de possibilidade de ofensa a direito líquido e certo. No caso, como alegado pelo impetrante, após a conclusão da Junta Médica Oficial no sentido de que não se enquadrava como pessoa com deficiência, era iminente o ato do Desembargador Presidente do Tribunal Regional da 24ª Região que tornaria sem efeito sua nomeação. Com efeito, havia previsão expressa no edital de exclusão do candidato da lista de candidatos com deficiência em caso de laudo negativo emitido pela Junta Médica Oficial, de modo que não se poderia cogitar outra decisão da autoridade coatora - ainda mais considerando a obrigatoriedade de observância dos Princípios da Isonomia e Legalidade pela Administração Pública, principais sustentáculos do concurso público. Em face disso, resultava mais do que evidente a ameaça ao direito alegado pelo impetrante, não se tratando de mera possibilidade ou receio, razão pela qual cabível o presente mandado de segurança preventivo. Por outro lado, também não se verifica a previsão de recurso administrativo com efeito suspensivo do qual o impetrante poderia ter se valido para questionar o ato da Junta Médica oficial. O item 5.11.2 do edital estabeleceu que a decisão da Junta Médica Oficial teria caráter terminativo, como se vê: "a avaliação de que trata este item será realizada por equipe prevista pelo artigo 43 do Decreto Federal nº 3.298/1999 e suas alterações, e terá caráter terminativo" (destaquei). Além disso, como se sabe, a regra geral no processo administrativo é que os recursos não têm efeito suspensivo. Diante do exposto, não havia óbice à propositura do presente mandado de segurança, o que autoriza a reforma da decisão regional. **Recurso ordinário conhecido e provido. Processo: [RO - 24237-80.2018.5.24.0000](#) Data de Julgamento: 10/08/2020, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT.](#)**

I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA. RETORNO DOS AUTOS PARA POSSÍVEL JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 1.030, II, DO CPC/2015. PROVIMENTO. Ante a possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. **Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo de instrumento.** **II-RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA. PROVIMENTO.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa *in eligendo*), ou na fiscalização da execução do contrato (culpa *in vigilando*). O STF tem entendido, ainda, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública não pode fundamentar-se em mera presunção da culpa, baseada no simples inadimplemento da empresa prestadora de serviços, e desvinculada do exame probatório. Para esses casos, aquela excelsa Corte tem decidido que a responsabilização subsidiária do ente público ofende a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC nº 16. A comprovação da culpa somente pode decorrer do exame dos elementos probatórios existentes no processo, aptos a revelarem a conduta negligente da Administração Pública e o nexo de causalidade com o dano sofrido pelo trabalhador. **Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional, em descompasso com a decisão do STF, reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, sem que fosse efetivamente demonstrada a sua conduta culposa. Ao assim decidir, acabou por responsabilizar o ente público de forma automática, procedimento que destoa do entendimento sufragado no julgamento da ADC nº 16, bem como na Súmula nº 331, V. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: [RR - 1496-09.2010.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 12/08/2020, Relator Ministro:**

Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO RECLAMADO. 1. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, V, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO . NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA. PROVIMENTO.** Ante possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.**Agravo de instrumento a que se dá provimento.RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA. PROVIMENTO.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa *in eligendo*), ou na fiscalização da execução do contrato (culpa *in vigilando*). O STF tem entendido, ainda, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública não pode fundamentar-se em mera presunção da culpa, baseada no simples inadimplemento da empresa prestadora de serviços, e desvinculada do exame probatório. Para esses casos, aquela excelsa Corte tem decidido que a responsabilização subsidiária do ente público ofende a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC nº 16. A comprovação da culpa somente pode decorrer do exame dos elementos probatórios existentes no processo, aptos a revelarem a conduta negligente da Administração Pública e o nexo de causalidade com o dano sofrido pelo trabalhador. **Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional, em desconformidade com a decisão do STF, reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, sem que fosse efetivamente demonstrada a sua conduta culposa. Ao assim decidir, acabou por responsabilizar o ente público de forma automática, procedimento que destoava do entendimento sufragado no julgamento da ADC nº 16, bem como na Súmula nº 331, V. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo:** [RR - 25501-68.2014.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 12/08/2020, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT](#).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO BANCO SANTANDER. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I A sistemática da repercussão geral, criada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tem por propósito racionalizar o acesso, via recurso extraordinário, à jurisdição constitucional da Suprema Corte, mediante processo de seleção das questões que atendam a critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica (art. 1035, § 1º, do CPC/2015), desde que transcendam aos interesses individuais das partes. Essa racionalização do sistema recursal vem ao encontro das diretrizes principiológicas jurídico-constitucionais da segurança jurídica - na medida em que previne a fragmentação de decisões judiciais dissonantes no país; da eficiência da atividade jurisdicional - pois permite, pelo efeito multiplicador das teses

firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, a resolução em larga escala de processos cuja matéria tenha sido objeto de tema de repercussão geral; da razoável duração do processo - com redução do tempo de espera do julgamento de recursos; e, ainda, da economia processual, uma vez que, com a maior celeridade na resolução do litígio, possibilitam-se a otimização de gastos públicos com outros julgamentos e a redução das despesas que as partes têm que naturalmente suportar com a tramitação e o acompanhamento das demandas judiciais. Por fim, igualmente realiza o princípio da isonomia ao evitar-se que pessoas em igual situação tenham soluções diferentes para o seu caso, o que é inadmissível para o Direito. Sob esse enfoque é que se deve reconhecer que as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em temas de repercussão geral possuem efeito vinculante e erga omnes e, assim, obrigam todos os órgãos e instâncias do Poder Judiciário à sua observância e estrita aplicação. O alcance desta compreensão deve ser feito, principalmente, por ocasião do exame do recurso de revista, dada a vocação natural deste recurso como instrumento processual adequado à uniformização da jurisprudência trabalhista nacional pelo Tribunal Superior do Trabalho. Assim, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, há de se apreciar esse apelo extraordinário a partir de um prisma sistêmico integrativo, a fim de incluí-lo, em uma dimensão recursal mais ampla, também sob a lógica da segurança jurídica, da eficiência da atividade jurisdicional, da razoável duração do processo e da economicidade processual que norteia o sistema da repercussão geral. **II.** Verificado que o recurso de revista preenche seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, é despicienda a análise de quaisquer outros pressupostos recursais, para efeito de aplicação da tese firmada pelo STF em sistemática de repercussão geral. **III. No presente caso,** o Tribunal de origem entendeu pela ilicitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte Autora, com consequente reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula nº 331, I, do TST. Demonstrada transcendência política da causa, por contrariedade à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252. **IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento,** para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO BANCO SANTANDER. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.****I.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252, de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica: *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*. Na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF nº 324, a Suprema Corte firmou tese de caráter vinculante de que *"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993"*. A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes. **II. No caso dos autos,** o Tribunal de origem entendeu pela ilicitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte Autora, com consequente reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula nº 331, I, do TST. Esse entendimento diverge da jurisprudência atual, notória e de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, razão pela qual o provimento ao recurso de revista é medida que se impõe. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.** Processo: [RR - 25896-29.2015.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 12/08/2020, Relator

Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE. REQUISITOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**I.** Hipótese em que se discute a comprovação do depósito recursal mediante apresentação de apólice de seguro garantia com prazo de vigência determinada. **II.** Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 899, § 11, da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). **III.** No caso, foi ofertada apólice de seguro garantia com prazo de vigência inferior a 3 anos (*o recurso foi interposto em 07.12.2018 e na apólice consta que o pagamento do seguro será por meio de fatura com vencimento em 04.02.2019*); ademais, a Corte Regional consignou que o valor da apólice não consta o acréscimo de, no mínimo 30%, do montante da condenação. **IV.** Não obstante, o não conhecimento do recurso ordinário por deserção devido a existência de cláusula de validade, e também outras cláusulas que eventualmente poderiam inviabilizar a garantia do Juízo, em época anterior ao Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 1/10/2019, sem que ao menos fosse concedido prazo para a apresentação de nova apólice de seguro, realmente viola o art.899, § 11, da CLT.**VI. Recurso de revista de que se conhece**, por violação do art. 899, § 11, da CLT, e a que se dá provimento.**Processo:** [RR - 25334-98.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 12/08/2020, **Relator Ministro:** Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT](#).

I. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC/1973 (ARTIGO 1.041, CAPUT, § 1º, DO CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 760.931). REPERCUSSÃO GERAL. 1. Discute-se nos presentes autos a responsabilidade subsidiária do ente público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. 2. Esta Quinta Turma, em acórdão pretérito, negou provimento ao agravo de instrumento, sendo mantido, assim, o entendimento do Tribunal Regional no sentido de responsabilizar subsidiariamente o ente público, com base na diretriz da Súmula 331 do TST. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16 ajuizada pelo governo do Distrito Federal, considerou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. Com efeito, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa ou do simples fato de ter a parte Reclamante prestado serviços à tomadora de serviços, mas da verificação em concreto da culpa pela instância revisora. 4. No caso, demonstrada possível contrariedade à Súmula 331 do TST, considerada a jurisprudência fixada pelo STF, impõe-se o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73 (artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015), com o consequente provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** **II. RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST.** 1. A Suprema Corte, ao julgar a ADC 16/DF e

proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Mais recentemente, no julgamento do RE 760931, em 30/3/2017, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

2. A partir da análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal para se concluir acerca da responsabilização do Ente da Administração Pública, em caráter excepcional, deve estar robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de transferência automática da responsabilidade pela quitação dos haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços.

3. A imputação da culpa *in vigilando* pela ausência de pagamento de verbas devidas ao empregado não autoriza a condenação subsidiária. Nesse cenário, reconhecida a responsabilidade subsidiária da entidade pública sem a premissa fática indispensável para caracterizar a sua conduta culposa, resta demonstrada a contrariedade à Súmula 331 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 1235-47.2010.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 19/08/2020, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. A primeira reclamada, objetivando a comprovação do recolhimento do depósito recursal referente ao recurso ordinário, juntou apólice de seguro garantia. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário por considerá-lo deserto, ao fundamento de que o seguro garantia contratado não se prestava a substituir o depósito recursal, nos termos do artigo 899, § 11, da CLT, uma vez que o instrumento colacionado apresentava data limite de vigência e porque não comprovou o pagamento do prêmio da apólice quando da sua apresentação, além de constatar a existência de cláusulas contraditórias na apólice. Ora, embora seja juridicamente viável a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia, nos termos do art. 899, § 11, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foi editado o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, recentemente alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020, com o escopo de disciplinar o uso do instituto. No caso, ao contrário do que concluiu o Regional, não se verificam as irregularidades apontadas, na medida em que a apólice dispõe de cláusula de renovação automática (cláusula 4.1 a 4.4 das condições especiais), segundo exige o art. 3º, X, o que também atende ao disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, do Ato Conjunto; ao dispor na cláusula 7 da apólice (das condições especiais) que "*Não há nesta apólice cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos*", conforme exigência do art. 3º, § 1º, do Ato; e na cláusula 6 (das condições especiais) que "*O presente seguro permanecerá vigente, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477, da SUSEP, e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*", conforme exigência do art. 3º, IV, do Ato. Além disso, foram atendidos os demais requisitos do artigo 3º, II, (acréscimo de, no mínimo 30%, no valor devido); 3º, V, (referência ao número do processo judicial); 3º, VI, (valor do prêmio); 3º, VII, (vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos); 3º, VIII, (estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro - conforme cláusula 5 das condições especiais); 3º, IX, (endereço atualizado da seguradora). Nessa senda, merece reforma a decisão regional que concluiu pela deserção do recurso ordinário.

Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 25053-78.2017.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 19/08/2020, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16 E DO RE 760931/DF E PELA SÚMULA 331, V, DO TST. Tendo sido mantida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, sem que fosse analisada a existência de culpa in vigilando do ente público, exerço juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC/15, em face da contrariedade ao disposto no item V da Súmula 331, desta Corte, como também à tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF. Desse modo, impõe-se o provimento do agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. Agravo provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16 E DO RE 760931/DF E PELA SÚMULA 331, V, DO TST.** Constatada possível violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. **III - RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16 E DO RE 760931/DF E PELA SÚMULA 331, V, DO TST.** 1. Caso em que foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, sem que fosse analisada a existência de culpa in vigilando do ente público, entendimento que contraria o disposto no item V da Súmula 331, desta Corte, como também a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, apenas quando constatada a omissão na fiscalização. 2. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa ou de simples inadimplemento, mas de sua verificação em concreto pela instância revisora. Assim, merece reforma o acórdão recorrido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine, à luz do quadro fático-probatório dos autos, a existência ou não de culpa in vigilando, nos termos da fundamentação. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Processo: RR - 754-90.2010.5.24.0003 Data de Julgamento: 19/08/2020, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT.](#)**

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A sistemática da repercussão geral, criada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tem por propósito racionalizar o acesso, via recurso extraordinário, à jurisdição constitucional da Suprema Corte, mediante processo de seleção das questões que atendam a critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica (art. 1035, § 1º, do CPC/2015), desde que transcendam aos interesses individuais das partes. Essa racionalização do sistema recursal vem ao encontro das diretrizes principiológicas jurídico-constitucionais da segurança jurídica - na medida em que previne a fragmentação de decisões judiciais dissonantes no país; da eficiência da atividade jurisdicional - pois permite, pelo efeito multiplicador das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, a resolução em larga escala de processos cuja matéria tenha sido objeto de tema de repercussão geral; da razoável duração do processo - com redução do tempo de espera do julgamento de recursos; e, ainda, da economia processual, uma vez que, com a

maior celeridade na resolução do litígio, possibilitam-se a otimização de gastos públicos com outros julgamentos e a redução das despesas que as partes têm que naturalmente suportar com a tramitação e o acompanhamento das demandas judiciais. Por fim, igualmente realiza o princípio da isonomia ao evitar-se que pessoas em igual situação tenham soluções diferentes para o seu caso, o que é inadmissível para o Direito. Sob esse enfoque é que se deve reconhecer que as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em temas de repercussão geral possuem efeito vinculante e eficácia erga omnes e, assim, obrigam todos os órgãos e instâncias do Poder Judiciário à sua observância e estrita aplicação. O alcance desta compreensão deve ser feito, principalmente, por ocasião do exame do recurso de revista, dada a vocação natural deste recurso como instrumento processual adequado à uniformização da jurisprudência trabalhista nacional pelo Tribunal Superior do Trabalho. Assim, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, há de se apreciar esse apelo extraordinário a partir de um prisma sistêmico integrativo, a fim de incluí-lo, em uma dimensão recursal mais ampla, também sob a lógica da segurança jurídica, da eficiência da atividade jurisdicional, da razoável duração do processo e da economicidade processual que norteia o sistema da repercussão geral. **II.** Exatamente por essa razão é que, definida a tese em tema de repercussão geral, o juízo de retratação a ser exercido pelo órgão prolator do acórdão recorrido não constitui novo julgamento da matéria, mas mero cotejo entre aquilo que antes decidira e a tese então fixada, cabendo ao órgão julgador o **exercício objetivo da retratação**, a fim de conformar a hipótese concreta ao entendimento pacificado pela Alta Corte. Verificado que o recurso de revista preenche seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, é despicienda a análise de quaisquer outros pressupostos recursais, para efeito de aplicação da tese firmada pelo STF em sistemática de repercussão geral. **III. No presente caso**, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que houvesse comprovação cabal de um comportamento sistematicamente negligente do ente público, tampouco prova do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo trabalhador terceirizado e a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. **IV.** Sob esse enfoque e exercendo o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC/2015, o recurso de revista merece processamento. **V. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. **B) RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** **I.** O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida (tema 246 da Tabela de Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II. No presente caso**, conforme se observa do acórdão recorrido, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que houvesse **comprovação cabal** de um **comportamento sistematicamente negligente** do ente público, tampouco **prova do nexo de causalidade** entre o dano sofrido pelo trabalhador terceirizado e a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de

serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: [RR - 51640-46.2003.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 25/08/2020, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2020.**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA CONDUTA OMISSIVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS EM RELAÇÃO AO SEU DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO (SÚMULA 331, V, DO TST). Demonstrada possível violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** **II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA CONDUTA OMISSIVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS EM RELAÇÃO AO SEU DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO (SÚMULA 331, V, DO TST).** Caso em que foi afastada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em razão de o Tribunal Regional considerar que as verbas rescisórias não se incluem na atribuição fiscalizatória do contrato administrativo. A decisão contraria o disposto no item V da Súmula 331, desta Corte, como também a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa ou de simples inadimplemento, mas de sua verificação em concreto pela instância revisora. Assim, merece reforma o acórdão recorrido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine, à luz do quadro-fático probatório dos autos, a existência ou não de culpa *in vigilando*, nos termos da fundamentação. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.** **Processo: [RR - 24739-47.2017.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 26/08/2020, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2020. [Acórdão TRT.](#)**

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16 E DO RE 760931/DF E PELA SÚMULA 331, V, DO TST. Tendo sido mantida a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços em decorrência da presunção de culpa, sem investigar a existência de efetiva omissão na fiscalização do contrato, exerço juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC/15, em face da possível contrariedade ao disposto no item V da Súmula 331, desta Corte, como também à tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF e violação do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93. **Agravo provido.** **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16 E DO RE 760931/DF E PELA SÚMULA 331, V, DO TST.** Constatada possível violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento provido.** **III - RECURSO DE REVISTA. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16 E DO RE 760931/DF E PELA SÚMULA 331, V, DO TST.** 1. Caso em que foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços

sem que fosse analisada a existência de culpa *in vigilando* do ente público, entendimento que contraria o disposto no item V da Súmula 331, desta Corte, como também a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, apenas quando constatada a omissão na fiscalização. 2. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa ou de simples inadimplemento, mas de sua verificação em concreto pela instância revisora. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a condenação subsidiária do ente público, sem investigar a existência de efetiva omissão na fiscalização do contrato. Assim, merece reforma o acórdão recorrido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine, à luz do quadro-fático probatório dos autos, a existência ou não de *culpa in vigilando*, nos termos da fundamentação. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Processo: [RR - 198-97.2010.5.24.0000](#) Data de Julgamento: 26/08/2020, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2020.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE ANTERIOR ÀS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 E À IN 40/TST. APRECIACÃO DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 739 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TERCEIRIZAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO ACÓRDÃO ANTERIOR DA SEXTA TURMA.

Em juízo de retratação, ante a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 739 da Tabela de Repercussão Geral, de que "*é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC*", esta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante. O juízo de retratação se deu somente quanto à matéria relativa à legalidade da terceirização havida, razão pela qual se concluiu pela improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços e dos pedidos decorrentes: vantagens previstas nos acordos coletivos de trabalho firmados pela segunda reclamada (diferenças de tickets, aplicação dos índices de reajustes salariais, pagamento de abonos salariais, pagamento dos valores referentes a participação nos lucros e resultados do período trabalhado, percentual de adicional de horas extras). Não houve juízo de retratação quanto aos demais temas, pelo que ficou mantida a decisão anterior desta Turma, que deferiu o pagamento de indenização por danos morais. Acrescente-se que, o reconhecimento da legalidade da terceirização não afasta a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, a qual, na hipótese de empresa privada, decorre do inadimplemento da empregadora e do fato de ter-se beneficiado da prestação de serviços, conforme o item IV da Súmula nº 331 do TST: "*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial*". Assim, subsiste a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelos danos morais anteriormente deferidos, matéria que não foi objeto de juízo de retratação. **Embargos de declaração que se acolhem**, apenas para prestar esclarecimentos e acrescer fundamentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Processo: [ED-RR - 82600-03.2008.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 26/08/2020, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SUSCITADA, ABV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DO COMUM ACORDO E DE REQUISITOS BÁSICOS PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO VÁLIDA DOS INTERESSADOS

PARA QUE O SINDICATO SUSCITANTE AJUIZASSE O DISSÍDIO COLETIVO CONTRA A EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO DO QUÓRUM LEGAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 19 DA SDC DESTA TRIBUNAL. Ainda que, *in casu*, não se possa falar em ausência de comum acordo no ajuizamento do dissídio coletivo - uma vez que, conquanto a suscitada, na contestação, tivesse afirmado sua discordância com o ajuizamento da ação, já praticara, anteriormente, ato incompatível com tal alegação - a extinção do processo, sem resolução de mérito, impõe-se por outro fundamento: a ilegitimidade ativa. O art. 859 da CLT estabelece o quórum de aprovação dos trabalhadores na assembleia geral para a instauração do dissídio coletivo da seguinte forma: maioria de 2/3 dos associados, em primeira convocação, e 2/3 dos presentes, em segunda convocação. De outro lado, o entendimento desta Seção Especializada, consubstanciado na OJ nº 19, é o de que a legitimidade da entidade sindical para a instauração da instância contra determinada empresa (ou entidades a ela equiparadas) está condicionada à prévia autorização dos trabalhadores da suscitada, diretamente envolvidos no conflito. No caso concreto, em que o sindicato profissional ajuizou o dissídio coletivo contra a empresa ABV Comércio de Alimentos Ltda., além de terem sido convocados, para a assembleia, todos os trabalhadores representados pelo sindicato profissional, as listas de presença à assembleia não mencionam, na titulação, a participação dos empregados da empresa ABV, tampouco as assinaturas nelas apostas trazem qualquer identificação que permitam atestar o vínculo empregatício daqueles trabalhadores com a referida empresa. Desse modo, não restando comprovada a participação na assembleia de, pelo menos, um trabalhador empregado da suscitada, não se tem por cumprido o requisito relativo ao quórum previsto no art. 859 da CLT. Assim, **dá-se provimento** ao recurso para decretar extinto o processo, sem resolução do mérito, no que tange às cláusulas objeto desta ação, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em face da ilegitimidade do sindicato suscitante, ressalvadas as condições fáticas já constituídas, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. **Recurso ordinário conhecido e provido para decretar extinto o processo, sem resolução de mérito. B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MARACAJU-MS. 1. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Esta Corte Superior admite a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, independentemente de sua finalidade lucrativa, desde que comprovem, com dados objetivos, a impossibilidade financeira de arcarem com as despesas do processo, não bastando a mera declaração de insuficiência de recursos. Aplicação do item II da Súmula nº 463 do TST. No caso em tela, o Sindicato profissional não se desvencilhou desse ônus. Assim, **indefere-se** o pedido. **2. CLÁUSULAS IMPUGNADAS. Julga-se prejudicado** o exame das cláusulas objeto de insurgência do Sindicato profissional em seu recurso ordinário, em face da decisão extintiva do processo, quanto às cláusulas objeto desta ação, proferida quando do exame do recurso ordinário interposto pela suscitada. **Processo:** [RO - 24107-56.2019.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 17/08/2020, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, **Data de Publicação:** DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

II) RECURSOS NÃO PROVIDOS

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Impõe-se confirmar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de

admissibilidade previsto no art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento. Processo: Ag-AIRR - 902-24.2012.5.24.0006 Data de Julgamento: 12/08/2020, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2020. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOVAÇÃO RECURSAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMA 660 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 1. Não foi suscitada no recurso extraordinário negativa de prestação jurisdicional ou violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo inviável, portanto, o exame da alegação feita somente neste agravo, em flagrante inovação recursal. 2. Quanto à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, foi registrado na decisão agravada que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada (Tema 660). 3. Esse é exatamente o caso dos autos, por envolver a aplicação do art. 193 da CLT. 4. Versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada, a interposição de recurso extraordinário era manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015, na qual se fundamentou a decisão agravada, o que afasta a alegação de usurpação da competência do STF. **Agravo desprovido, com aplicação de multa. Processo: Ag-AIRR - 25621-11.2014.5.24.0003 Data de Julgamento: 12/08/2020, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 18/08/2020. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOVAÇÃO RECURSAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMAS 181 E 660 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Não foi suscitada no recurso extraordinário negativa de prestação jurisdicional ou violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo inviável, portanto, o exame da alegação feita somente neste agravo, em flagrante inovação recursal. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 181). 3. Evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impunha-se o juízo negativo de admissibilidade, não sendo pertinente a tese de violação dos dispositivos constitucionais indicados pela parte no recurso extraordinário e no agravo. 4. Ante a incidência de óbice de natureza exclusivamente processual (inviabilidade de reexame de fatos e provas no recurso de revista - Súmula nº 126 do TST), a única questão passível de discussão no âmbito do recurso extraordinário seria a relativa ao pressuposto de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ausência de repercussão geral da matéria. 5. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada (Tema 660). 6. Esse é exatamente o caso dos autos, por envolver a aplicação do art. 193 da CLT. 7. Versando o acórdão recorrido questão atinente a temas cuja repercussão geral foi negada, a interposição de recurso extraordinário era manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015, na qual se fundamentou a decisão agravada, o que afasta a alegação de usurpação da competência do STF. **Agravo desprovido, com aplicação de multa. Processo: [Ag-AIRR - 25440-98.2014.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 12/08/2020, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de**

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REARBITRAMENTO.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema em epígrafe, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 944 do CCB, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REARBITRAMENTO.

Não há na legislação pátria delineamento do montante a ser fixado a tal título. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. De todo modo, é oportuno dizer que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. Na hipótese, considerando os elementos dos autos, tais como o dano (moléstias de caráter ocupacional, que culminaram em redução da capacidade laboral em 30%), o nexos concausal, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida, entende-se que o valor da indenização por dano moral mostra-se abaixo do padrão médio estabelecido por esta Corte e casos análogos, devendo ser rearbitrado para montante que se considera mais adequado para a reparação dos danos sofridos pela Reclamante. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. 2.**

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

Registre-se que as lesões acidentárias podem causar perdas patrimoniais significativas ao trabalhador. Em primeiro lugar, quanto aos próprios gastos implementados para sua recuperação (além daqueles previdenciariamente acobertados, se for o caso). Em segundo lugar, podem produzir restrição relevante ou, até mesmo, inviabilização da atividade laborativa do empregado, conforme a gravidade da lesão sofrida. Tais perdas patrimoniais traduzem dano material, que envolve, desse modo, duas dimensões, segundo o Direito Civil: aquilo que efetivamente se perdeu (dano emergente) e aquilo que razoavelmente se deixou ou deixar-se-á de ganhar (lucro cessante: por exemplo, redução ou perda da capacidade laborativa). Nesse contexto, a incapacidade temporária se evidencia na hipótese de o empregado acidentado ou acometido por doença ocupacional/profissional, após período de tratamento, receber alta médica e retornar ao trabalho, sem qualquer seqüela, perda ou redução da capacidade laborativa. O art. 949 do CCB prevê para tal hipótese o direito à reparação até o fim da convalescença. Assim, nessa situação, o empregado deverá ser indenizado pelo valor equivalente à remuneração, desde que presentes os pressupostos para responsabilização civil do empregador (arts. 186 e 927 do CCB).

Depois da convalescença ou da consolidação das lesões, decidindo-se pela incapacidade para o trabalho, o valor que era devido pelo empregador como reparação dos lucros cessantes passa a ser pago a título de pensão vitalícia. Na hipótese, foi reconhecido nexos de concausalidade (50%) entre as moléstias que acometem a Reclamante (portadora tendinite em ombros, dor em coluna e síndrome do túnel do carpo) e as atividades laborais desempenhadas em prol da Reclamada, que culminaram em redução da capacidade laboral em 30% - premissa fática incontestada à luz da Súmula 126/TST. O TRT, contudo, manteve a sentença que indeferiu o pleito de indenização por danos materiais, "*considerando a incapacidade temporária da autora e o fato de continuar sendo empregada da ré e recebendo salário integral*", reputando, desse modo, não haver prejuízo

material. Tem-se, portanto, que a decisão recorrida foi proferida em dissonância ao entendimento desta Corte, devendo ser reformada. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 80 E 126/TST.** Nos termos do art. 189 da CLT, serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. O art. 190 da CLT, por sua vez, dispõe acerca da necessidade de aprovação do quadro das atividades e operações insalubres pelo Ministério do Trabalho. Na hipótese, a Corte de origem, com alicerce no conjunto fático-probatório produzido nos autos, notadamente o laudo pericial conclusivo, manteve a sentença que indeferiu a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, por assentar, de forma clara e enfática, que a Obreira "*não laborou em condições insalubres durante as atividades prestadas para a Reclamada desde o período imprescrito*". A esse respeito, explicitou o TRT que "*os EPI's fornecidos foram suficientes para afastar a insalubridade*" - premissa fática incontestada à luz da Súmula 126/TST. Nesse ver, a decisão recorrida foi proferida em consonância com o entendimento contido na Súmula 80/TST, segundo a qual "*A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional*". Forçoso concluir, ainda, que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 126/TST. É que escapa à finalidade do recurso de natureza extraordinária o revolvimento das matérias equacionadas pelo Tribunal Regional, com o redimensionamento da valoração das provas produzidas nos autos, a teor do entendimento consubstanciado no referido verbete sumular. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. Processo:** [RR - 24183-53.2015.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 19/08/2020, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIOS DA DEVOLUTIVIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. Do exame das razões recursais, infere-se que a parte se insurgiu tão somente em face dos óbices aplicados no despacho denegatório do seu recurso de revista: não atendimento do requisito contido no art. 896, §1º-A, I, CLT e na Súmula nº 126. Observa-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento vem desacompanhado de qualquer indicação de violação de dispositivo de lei ou da Carta Magna, e de contrariedade a entendimento jurisprudencial, e tampouco traz arestos para cotejo de teses divergentes, além de não renovar os argumentos pelos quais teria ocorrido a negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, ao interpor o agravo de instrumento, recurso autônomo, a parte deve apresentar a insurgência, renovando os dispositivos de lei e/ou da Constituição Federal, assim como a transcrição dos arestos veiculados no recurso de revista. Ressalte-se que, a partir da minuta do agravo de instrumento, não há menção a nenhum dispositivo legal ou constitucional supostamente violado e sequer é possível identificar as matérias objeto de insurgência. Dessa forma, o presente agravo de instrumento não se presta a viabilizar o processamento do recurso de revista obstado na origem, porquanto não renova as violações, contrariedades e divergências deduzidas no apelo trancado, pelo que resta desatendido o princípio da delimitação recursal. **Agravo de instrumento do reclamante conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. ACÚMULO DE FUNÇÕES. 2. HORAS EXTRAS/INTERVALO 3. INDENIZAÇÃO DO LANCHE. 4. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA nº 126 DO TST.** A Corte regional, no que se refere ao tema "acúmulo de funções", fundada no conjunto probatório produzido nos autos, concluiu que "*ante os efeitos que emergem da revelia e confissão ficta, tenho como verdadeiras as alegações da petição inicial de que ao reclamante, além das*

atividades inerentes ao cargo que desempenhava, foram atribuídas e agregadas atividades distintas à função para a qual foi contratado em alteração unilateral do conteúdo contratual inicialmente pactuado". Por seu turno, sobre o tema "horas extras/intervalo", o Regional consignou que "*sendo revel e confessa quanto às matérias de fato e não juntados os controles de ponto do reclamante, considera-se a jornada indicada na inicial, nos termos da Súmula 338 do TST e da fixados na sentença".* No que atine ao tema "indenização de lanche", o e. TRT registrou que "*Considerando o disposto no instrumento coletivo da categoria e o reconhecimento de um plantão semanal, defiro ao reclamante uma indenização no valor mensal equivalente a R\$ 62,48 (sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), decorrente do valor indicado pelo autor a tal título (R\$ 15,62) multiplicado pelo número de semanas (4)".* Por fim, sobre o ponto "estabilidade acidentária", manifestou o Tribunal Regional que "*reconheceu-se a ocorrência de acidente de trabalho com base no laudo pericial que atestou a existência de nexo causal entre o relatado pelo reclamante e a lesão no joelho esquerdo, submetido à cirurgia (...)"*. Infere-se, portanto, que o e. TRT concluiu que o empregado (i) acumulou funções durante o contrato de trabalho e que (ii) faz jus ao recebimento de horas extras/intervalos, indenização de lanche e indenização substitutiva decorrente de estabilidade provisória acidentária. Por sua vez, a ora recorrente limita-se a alegar que inexistem provas nos autos a subsidiar a condenação a ela imposta. Nesse contexto, tendo a Corte Regional, soberana na análise da prova, concluído que o autor (i) acumulou funções durante o contrato de trabalho e que (ii) faz jus ao recebimento de horas extras/intervalos, indenização de lanche e indenização substitutiva decorrente de estabilidade provisória acidentária, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, é inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida aos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido, no particular. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIOS DA DEVOLUTIVIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.** Relativamente aos "honorários periciais", afirma a agravante que o trecho em discussão foi objeto de transcrição e que "a discussão travada sequer necessitaria de transcrição de trecho de acórdão, eis que a matéria recursal era quanto a responsabilidade do pagamento e valor". Vejamos. Do exame das razões recursais, infere-se que a parte se insurge tão somente em face dos óbices aplicados no despacho denegatório do seu recurso de revista: o não atendimento do requisito contido no art. 896, §1º-A, I, da CLT. Observa-se que o presente agravo de instrumento vem desacompanhado de qualquer indicação de violação de dispositivo de lei ou da Carta Magna, e de contrariedade a entendimento jurisprudencial, e tampouco traz arestos para cotejo de teses divergentes. Com efeito, ao interpor o agravo de instrumento, recurso autônomo, a parte deve apresentar a insurgência, renovando os dispositivos de lei e/ou da Constituição Federal, assim como a transcrição dos arestos veiculados no recurso de revista. Ressalte-se que, a partir da minuta do agravo de instrumento, não há menção a nenhum dispositivo legal ou constitucional supostamente violado e sequer é possível identificar as matérias objeto de insurgência. Dessa forma, o presente agravo de instrumento não se presta a viabilizar o processamento do recurso de revista obstado na origem, porquanto não renova as violações, contrariedades e divergências deduzidas no apelo trancado, pelo que resta desatendido o princípio da delimitação recursal. **Agravo de instrumento da reclamada conhecido e desprovido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento do reclamante conhecido e desprovido. Agravo de instrumento da reclamada conhecido e desprovido. Processo: [AIRR - 24590-16.2015.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 19/08/2020, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT](#).**

I - JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC/2015 E ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973).

ATIVIDADES DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. Hipótese em que esta Segunda Turma decidiu dar provimento ao agravo de instrumento da parte reclamante para conhecer e dar provimento ao recurso de revista para declarar a ilicitude da terceirização de serviços, reconhecer o vínculo de emprego e deferir os pedidos daí decorrentes. Ocorre que, no julgamento do RE 791.932, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado no DJE de 6/3/2019 e transitado em julgado em 14/3/2019, reafirmou o seu entendimento de que "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". Fixou, então, a tese jurídica de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". Na ocasião, a Suprema Corte reafirmou a tese aprovada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e do Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, *in verbis*: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Verifica-se, portanto, que a decisão do TST deve ser compatibilizada com a tese firmada pelo STF no RE 791.932. Assim, em juízo de retratação, submete-se o recurso interposto pela parte a novo exame, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/1973). **Juízo de retratação que se exerce. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.ATIVIDADES DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE.** 1. No julgamento do RE 791.932, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado no DJE de 6/3/2019 e transitado em julgado em 14/3/2019, reafirmou o seu entendimento de que "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". Fixou, então, a tese jurídica de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". 2. Na ocasião, a Suprema Corte reafirmou a tese aprovada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e do Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, *in verbis*: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. 3. Dessa forma, necessário se faz o exame da matéria à luz da tese firmada pelo STF, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços de *call center* pelas empresas de telecomunicações. 4. Na hipótese dos autos, o TRT entendeu pela licitude da terceirização de serviços, pelo não reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada tomadora de serviços e pelo indeferimento dos pedidos daí decorrentes. Assim, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência firmada sobre o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: [ARR - 687-19.2010.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 12/08/2020, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RENOVA A DISCUSSÃO ATINENTE À QUESTÃO DE FUNDO (SÚMULA 422 DO TST). Embora as razões do agravo de instrumento estejam vinculadas às do recurso de revista, devem demonstrar, por si sós, os elementos necessários à exata compreensão da controvérsia e à delimitação recursal. Com efeito, a argumentação deduzida no agravo não traduz a dialética processada na origem, circunstância que impossibilita a exata compreensão da controvérsia travada

no recurso de revista. **Agravo de instrumento não conhecido.** Processo: [AIRR - 25175-06.2017.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 12/08/2020, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. SÚMULA 422, I, DO TST (RECURSO DESFUNDAMENTADO). O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserção. Contra essa decisão, a reclamada interpôs recurso de revista. Em que pesem os argumentos da reclamada, verifica-se que a Presidência do Tribunal Regional de origem negou seguimento ao recurso de revista da Parte ora agravante por reputar que "A fundamentação exposta nas razões de recurso de revista à f. 355/356 é impertinente, pois não ataca os fundamentos da decisão recorrida quanto ao tema". Todavia, verifica-se que a Parte, no agravo de instrumento, não impugna os fundamentos da decisão regional, e se limita a repetir as razões do recurso de revista obstado, sem, contudo, apresentar quaisquer argumentos a fim de desconstituir o óbice imposto pelo julgador *a quo*. Esbarra o apelo, portanto, no óbice da Súmula 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.** Processo: [AIRR - 24798-83.2018.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 12/08/2020, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA (INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. SUMULA 266 DO TST). Por fundamento diverso, mantém-se a decisão agravada. **Agravo não provido.** Processo: [Ag-AIRR - 24224-41.2016.5.24.0036](#) Data de Julgamento: 12/08/2020, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. NULIDADE PROCESSUAL. INCLUSÃO DA EMPRESA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA NA FASE DE EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7ª TURMA. Conforme precedente, a posição da 7ª Turma desta Corte é pela inexistência de transcendência na matéria. **Agravo interno conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa.** Processo: [Ag-AIRR - 24267-75.2016.5.24.0036](#) Data de Julgamento: 12/08/2020, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, diante da ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Processo: [ED-Ag-AIRR - 24702-73.2015.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 12/08/2020, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. NULIDADE DE ATO DE INFRAÇÃO - DUPLA VISITA. (SÚMULA 126 DO TST). O

Tribunal regional consignou que na hipótese era incabível a adoção do critério da dupla visita, porquanto a reclamada não se enquadrava em nenhuma das hipóteses pertinentes, mas sim na exceção capitulada no § 1º do artigo 55 da Lei complementar 123, de 14.12.2006. Logo, entender de forma diversa demandaria a reanálise da prova, o que encontra óbice na Súmula 126. **Agravo não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 25426-32.2015.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 19/08/2020, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. JUÍZO DERETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. Trata-se de remessa de autos pela Vice-Presidência desta Corte para eventual juízo de retratação previsto no art. 1.030, inc. II, do CPC. Na hipótese dos autos, a Turma registrou que "o TRT consignou a conduta culposa, por omissão, da Administração Pública (*culpa in vigilando*)" (fls. 133). Nesse contexto, a conclusão desta Turma não contraria o entendimento firmado no RE 760.931 - *leading case* -, Tema 246 da tabela de repercussão geral, uma vez que a responsabilidade subsidiária imputada à Administração Pública não foi automática, mas decorrente da configuração da sua conduta culposa, consoante o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, insuscetível de reexame nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Dessa forma, **não é o caso de se exercer o juízo de retratação** (art. 1.030, inc. II, do CPC), razão pela qual os autos devem ser devolvidos à Vice-Presidência do TST. **Processo:** [AIRR - 751-41.2010.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 19/08/2020, **Relator Ministro:** João Batista Brito Pereira, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA À RECLAMADA TOMADORA DOS SERVIÇOS. JUÍZO DERETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. Trata-se de remessa dos autos pela Vice-Presidência desta Corte para eventual juízo de retratação previsto no art. 1.030, inc. II, do CPC. A controvérsia reside em se saber a quem incumbe o ônus da prova da fiscalização do contrato e da configuração da conduta culposa, para fins de atribuição de responsabilidade subsidiária a ente da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931, em que fixou tese de repercussão geral (Tema 246), explicitou que a atribuição de responsabilidade subsidiária a ente da Administração Pública não é automática e depende de prova efetiva de sua conduta culposa quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços. A SDI-1 desta Corte, por sua vez, no julgamento do processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão com quórum completo realizada em 12/12/2019), concluiu que o STF, no precedente de repercussão geral, não apreciou a questão concernente ao ônus da prova, por se tratar de matéria de natureza infraconstitucional. Logo, considerando que a fiscalização do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços pelo ente da Administração Pública contratante é imposição de lei e considerando o princípio da aptidão para a prova, a SDI-1 fixou a tese de que incumbe à reclamada tomadora dos serviços o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Assim, verifica-se a perfeita harmonia da decisão proferida por esta Turma com o entendimento firmado pelo STF e a consonância com a tese firmada pela SDI no julgamento do processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281, pois a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública decorreu da configuração da sua conduta culposa, ao não produzir prova da fiscalização efetiva do contrato de prestação de serviços. Dessa forma, **não é o caso de exercer o juízo de retratação** (art. 1.030, inc. II, do CPC), razão pela qual os autos devem ser devolvidos à Vice-Presidência do TST. **Processo:** [RR - 25224-92.2014.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 19/08/2020, **Relator Ministro:** João Batista Brito Pereira, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA. VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. Incabíveis os embargos de declaração quando a parte não demonstra quaisquer dos defeitos enumerados nos artigos 897-A da CLT e 1.022, I e II do CPC. **Embargos de declaração a que se nega provimento.** **Processo:** [ED-RR - 24328-59.2015.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 19/08/2020, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. LOCAL DE TRABALHO. PRECARIIDADE. INSTALAÇÃO SANITÁRIA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. NÃO PROVIMENTO. A fixação do *quantum debeatur* deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se, também, outros parâmetros, como o ambiente cultural dos envolvidos, as exatas circunstâncias do caso concreto, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano. Nessa trilha, o artigo 944 do CC, ao assegurar o direito à mencionada reparação, preconiza que ela deve ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima. **No caso**, o egrégio Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para reduzir o valor da compensação por dano moral, decorrente de trabalho em condições precárias, de R\$10.000,00 (dez mil) para R\$2.000,00 (dois mil reais), o que se revela consentâneo com os princípios e parâmetros acima referidos. Precedentes. Assim, não havendo demonstração de conflito com jurisprudência pacificada desta Corte Superior perpetrado pela decisão regional recorrida, não há falar em **transcendência política**. Não se verifica **transcendência econômica**, tendo em vista que o valor atribuído à condenação não é considerado elevado para os fins da lei, já que não é suficiente para produzir reflexos gerais, na medida em que não ultrapassa os interesses subjetivos das partes. Quanto ao **critério jurídico**, verifica-se que não se trata de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, mas de matéria examinada de forma reiterada e decidida conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Por fim, não se divisa **transcendência social** do apelo, uma vez que a discussão em análise não envolve direito social previsto nos artigos 6º ao 11º da Constituição Federal. Nesse contexto, não se vislumbra a transcendência, nos termos do artigo 896-A, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** **II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** O recurso adesivo tem sua admissibilidade condicionada ao conhecimento do recurso principal (artigo 997, § 2º, do CPC/2015). Assim, como não foi provido o agravo de instrumento que visava o destrancamento do recurso de revista principal interposto pela reclamada, encontra-se inviável a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante. **Recurso de revista prejudicado.** **Processo:** [ARR - 24026-89.2017.5.24.0061](#) **Data de Julgamento:** 19/08/2020, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC/1973 (ARTIGO 1.041, CAPUT, §1º, DO CPC/2015). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 760.931). REPERCUSSÃO GERAL. CULPA IN VIGILANDO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Discute-se nos presentes autos a responsabilidade subsidiária do ente público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16 ajuizada pelo governo do Distrito Federal, considerou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa

contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. Com efeito, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa ou do simples fato de ter a parte Reclamante prestado serviços à tomadora de serviços, mas da verificação em concreto da culpa pela instância revisora. 3. No presente caso, a Corte Regional, após exaustivo exame do conjunto fático-probatório dos autos - inviável de reanálise nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST) -, consignou estar cabalmente comprovada a culpa *in vigilando* da Reclamada. Destacou que "*como reconheceu o juízo, não houve depósitos regulares de FGTS durante o contrato de trabalho e sequer as verbas rescisórias foram quitadas (sentença, f. 804), sendo certo que cabia ao ente público zelar também pelo acerto rescisório, responsabilidade que assumiu no próprio contrato de terceirização de serviços (cláusula 11", § 4º, f. 85)*". Registrou que "*a ação de consignação em pagamento ajuizada em junho/2011 pela tomadora (f. 94-102) não tem o condão de afastar sua responsabilidade, pois, mesmo sem a percepção dos próprios salários por parte da reclamante (meses de abril a julho/2011), como reconheceu a sentença - f. 801), a prestação de serviços prosseguiu, em benefício da tomadora, até o final do contrato de trabalho, em 30.6.2011, ficando evidente, repita-se, a ineficácia das medidas adotadas pelo ente público*". 4. Logo, proferida em conformidade com a orientação do STF, deve ser mantida a decisão deste Colegiado, **sem que seja efetuado o juízo de retratação** de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.041, *caput*, § 1º, do CPC/2015), determinando-se a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo:** [AIRR - 898-24.2011.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 19/08/2020, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE DE TELEATENDIMENTO. LICITUDE. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Não merecem provimento os embargos de declaração opostos sem a demonstração da existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, na forma prevista no artigo 897-A da CLT. Na hipótese, a parte manifesta apenas inconformismo com a decisão embargada, não demonstrando a existência de vícios no julgado. **Embargos de declaração não providos.** **Processo:** [ED-ED-Ag-RR - 1836-88.2012.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 19/08/2020, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. JORNADA EXTERNA. HORAS EXTRAS. Segundo o Tribunal de origem, a reclamante, em depoimento pessoal, reconheceu que, antes da sucessão de empregadores, tinha ampla liberdade com relação à jornada de trabalho externa, inclusive quanto à fruição do intervalo, não havendo controle pela reclamada. Diante desse contexto, a decisão do Regional, ao concluir estar a reclamante submetida a jornada de trabalho externa, sem controle ou fiscalização pela reclamada, não implica em violação do art. 62, I, da CLT. **2. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O Regional, ao verificar não ser hipótese de confissão do preposto da 1ª reclamada quanto à forma de remuneração da reclamante, e ao atribuir a esta o encargo probatório das diferenças salariais postuladas, de cujo encargo não se desincumbiu, fundamentou sua conclusão no exame dos fatos e da prova produzida, os quais denunciaram que, após a sucessão de empregadores, não houve redução salarial. Assim, incólumes os 818 e 843, § 1º, da CLT e 373 do CPC. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** **Processo:** [AIRR - 24320-64.2016.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 19/08/2020, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO NÃO CONFIGURADA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL). Não obstante a existência de transcendência social, nos termos do art. 896-A, § 1º, inciso III, da CLT, quanto ao mérito, não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 24043-93.2017.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 19/08/2020, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. CONFISSÃO (ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST). ACÚMULO DE FUNÇÃO (VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA). INTERVALO INTRAJORNADA (ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS (VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 26061-94.2014.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 19/08/2020, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADICIONAL (DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 25112-96.2016.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 19/08/2020, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA (SÚMULA 422, I, DO TST). Não merece ser conhecido agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido. Processo:** [AIRR - 24456-12.2017.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 19/08/2020, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI Nº 13.467/2017. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOTORISTA. O Tribunal Regional consignou que o reclamante pertencia a categoria diferenciada de motorista e que a atividade preponderante da reclamada não era o transporte de cargas, e sim a de frigorífico. Ainda de acordo com aquela Corte, o contrato de trabalho sempre foi regido pelos acordos coletivos celebrados entre o sindicato profissional diferenciado de motorista (Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Lins, Promissão, Guaiçara, Getulina, Cafelândia, Guarantã, Pirajuí e Sabino) e a própria reclamada e estava vinculado à cidade de Lins/SP, dentro da

abrangência territorial estabelecida nos referidos acordos. Esclarece-se que não se cogita de afronta ao artigo 511, § 3º, da CLT, pois não se está negando o reconhecimento da condição do reclamante de pertencer à categoria diferenciada de motorista. O fato de o Tribunal Regional não reconhecer a aplicação da convenção coletiva indicada pelo reclamante não acarreta violação direta e literal desse dispositivo legal. Ademais, o único modelo paradigma transcrito é inespecífico, tendo em vista que não comprovada a identidade fática exigida na Súmula nº 296, itens I e II, do TST. **Agravo de instrumento desprovido. HORAS EXTRAS. JORNADA DECLINADA NA INICIAL INVEROSSÍMEL.** O Regional considerou inválida a jornada de trabalho declinada pelo autor na petição inicial, uma vez que "a jornada das 5h às 23h com apenas duas folgas mensais, indicada na inicial, se mostra extremamente extenuante, claramente desarrazoada e de improvável cumprimento. Logo, entendo inverossímil um trabalhador suportar uma carga horária com essa proporção ao longo de um contrato de trabalho". Com fundamento no princípio da razoabilidade, não se pode corroborar a incorporação automática de jornada inverossímil, o que afasta a aplicação da Súmula nº 338 do TST, visto que o mencionado verbete sumular trata de presunção relativa dos fatos narrados na petição inicial, buscando que não seja atingido resultado irreal ou desagregado da realidade. Assim, considerando às limitações humanas do empregado e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se eleger a solução mais coerente, adequada e apropriada para o caso concreto, como o intuito de que a condenação ao pagamento das horas extras seja desprovida de excessos. Diante desse cenário, observa-se que o Regional, ao afastar a presunção de veracidade jornada de trabalho declinada na inicial, em razão da ausência de verossimilhança das alegações e da inexistência de prova que demonstre a real jornada laborada pelo autor, decidiu em harmonia com o entendimento sedimentado nesta Corte superior. **Agravo de instrumento desprovido. Processo: [AIRR - 25366-22.2015.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 12/08/2020, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2020. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO NA FASE DE EXECUÇÃO. 2. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266 DO TST. O recurso de revista só tem cabimento nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do recurso de revista, não há como realizar seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. É que, na lide em apreço, a acenada violação do dispositivo constitucional apontado no recurso de revista (art. 5º, II, da CF) demandaria a prévia análise e interpretação da legislação infraconstitucional, mormente o art. 2º, § 2º, da CLT, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, porquanto a violação, se houvesse, seria meramente reflexa, e não direta. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido. Processo: [Ag-AIRR - 24054-69.2016.5.24.0036](#) Data de Julgamento: 26/08/2020, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2020. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. JUÍZO DERETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 246 DO EMENTÁRIO TEMÁTICO DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 760931-DF. CONDUTA CULPOSA EVIDENCIADA. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. Os autos retornam para juízo de retratação, com fundamento nos artigos 1.030, II, 1.039, *caput*, e 1.040, II, do CPC (art. 543-B, § 3º, do CPC de 1973). Análise restrita aos recursos das partes que interpuseram recurso extraordinário. Todavia, não cabe juízo de retratação quando consta expressamente do acórdão regional a culpa *in vigilando* da entidade pública, analisada com base no conjunto probatório dos autos e não em decorrência do mero inadimplemento. Não há contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 760931 (Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral). **Juízo de retratação não exercido. Processo:** [Ag-AIRR - 204-07.2010.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 26/08/2020, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/08/2020.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. JUÍZO DERETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 246 DO EMENTÁRIO TEMÁTICO DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 760931-DF. CONDUTA CULPOSA EVIDENCIADA. ANÁLISE DO QUADRO FÁTICO. OITOS MESES DESRESPEITANDO DIREITOS TRABALHISTAS. Os autos retornam para juízo de retratação, com fundamento nos artigos 1.030, II, 1.039, *caput*, e 1.040, II, do CPC (art. 543-B, § 3º, do CPC de 1973). Análise restrita aos recursos das partes que interpuseram recurso extraordinário. Todavia, não cabe juízo de retratação quando consta expressamente do acórdão regional a culpa *in vigilando* da entidade pública, analisada com base no conjunto probatório dos autos e não em decorrência do mero inadimplemento. Não há contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 760931 (Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral). **Juízo de retratação não exercido. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO.** Não cabe juízo de retratação para tema recursal cuja matéria não tem relação com os fundamentos da decisão proferida pelo STF na ADC 16-DF. **Processo:** [Ag-AIRR - 783-46.2010.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 26/08/2020, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/08/2020. [Acórdão TRT](#).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 422, I, DO TST. 1. O despacho que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "**acidente de trabalho/redução permanente da capacidade laborativa/dano material e moral**" não teve como fundamento o fato de que "*a redução de 5% (cinco por cento) da capacidade não se enquadra no art. 950 e 949 do CCB*", mas, sim, o fato de que a análise de referido tópico demandaria a reanálise dos fatos e das provas, situação vedada nesta Corte Superior. **2.** Ao analisar as razões do agravo de instrumento, infere-se que a parte, em nenhum momento, ataca a aplicação da Súmula nº 126, mas se atém exclusivamente à violação dos arts. 949 e 950 do Código Civil, ao argumento de que "*a Recorrente teve depreciação, diminuição da capacidade laborativa, ou ainda, prejuízo funcional para realizar atividades que exigam tato mais delicado ou preciso, totalizando perda de 5%*". **3.** Relativamente ao tópico "**acidente de trabalho/indenização por danos morais/redução pelo TRT**", extrai-se da decisão denegatória da revista que a parte teria transcrito o trecho do acórdão

regional tão somente no início das razões do recurso, sem a realização do cotejo analítico no capítulo recursal adequado (art. 896, §1º-A, I e III, da CLT). **4.** Do exame das razões do agravo de instrumento com relação ao referido tema, percebe-se que a ora agravante sequer menciona o art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, insurgindo-se, exclusivamente, em face dos fundamentos exarados pelo v. acórdão regional. **5.** Frise-se, portanto, que com relação aos dois tópicos acima referidos, a parte, nas razões de agravo de instrumento, em nenhum momento faz alusão aos fundamentos do despacho denegatório (Súmula nº 126 do TST e art. 896, §1º-A, I e III, da CLT), razão pela qual se aplicou, corretamente, o óbice da Súmula nº 422, I, do TST, e negou-se seguimento ao agravo de instrumento. **Agravo conhecido e desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 24217-57.2017.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 26/08/2020, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/08/2020. [Acórdão TRT](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. SÚMULA 422 DO TST. No caso, o recurso não merece conhecimento, porque a agravante não impugna o fundamento do despacho denegatório, qual seja, de descumprimento do artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT (incluído pela Lei 13.015/2014). A agravante, por outro lado, se limitou atacar fundamento sequer adotado pela Corte Regional, de que "*trata-se de reenquadramento jurídico, não incidindo no óbice da Súmula 126 do TST*" (pág. 539), bem como se restringiu a reiterar as razões de mérito, não tecendo qualquer argumentação no sentido de impugnar os fundamentos que de fato embasaram a decisão ora recorrida. Deixou, portanto, de investir, de forma objetiva, contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista. Trata-se, dessa forma, de agravo de instrumento totalmente desprovido de fundamento, pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Incidência da Súmula 422 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido. Processo:** [AIRR - 26168-07.2015.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 26/08/2020, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/08/2020. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. HORAS DE SOBREAVISO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DOS CAPÍTULOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor dos capítulos do acórdão regional, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA RECLAMADA.** Mantida a improcedência da reclamação trabalhista, resta prejudicada a análise do tema. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 25080-58.2017.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 26/08/2020, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/08/2020. [Acórdão TRT](#).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INCLUSÃO DA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA LIDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Observa-se que a executada reitera os mesmos argumentos trazidos no agravo de instrumento, relacionados ao alegado cerceamento de defesa, à configuração de grupo econômico e à ausência de instauração do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica. Todavia, não

merece provimento o agravo, no que concerne aos temas impugnados, pois não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática. **Agravo desprovido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24628-92.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 19/08/2020, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. NULIDADE PROCESSUAL. INCLUSÃO DA EMPRESA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA NA FASE DE EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7ª TURMA. Conforme precedente citado no voto, a posição da 7ª Turma desta Corte é pela inexistência de transcendência na matéria. **Agravo interno conhecido e não provido,** por ausência de transcendência da causa. **Processo:** [Ag-AIRR - 24631-47.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 19/08/2020, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331 DO TST. INVALIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA Nº 337 DO TST. Não merece processamento o recurso de embargos, diante da invalidade dos arestos colacionados, em desconformidade com a diretriz da Súmula nº 337, I, "a", e IV, do TST. **Agravo interno conhecido e não provido.** **Processo:** [Ag-E-RR - 809-98.2011.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 20/08/2020, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 28/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 69 DA SBDI-2 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 69 da SBDI-2 do TST, "*Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental*". In casu, tendo sido interposto Recurso Ordinário contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial, extinguindo a ação mandamental, sem julgamento do mérito, com base no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, deve o apelo ser recebido como Agravo Interno, com a remessa do feito ao tribunal de origem, a fim de que aprecie o feito, como entender de direito. **Recurso Ordinário não conhecido.** **Processo:** [RO - 24017-14.2020.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 25/08/2020, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 28/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014. NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Conforme dispõe o art. 948 do CPC/2015 (art. 480 do CPC/1973), o

Relator deve ouvir previamente o Ministério Público quando houver apreciação de arguição de inconstitucionalidade. No caso, contudo, não houve a apreciação da arguição de inconstitucionalidade pelo Tribunal *a quo*, em razão da ausência de competência reconhecida, pelo que não há necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público. Portanto, não se verifica qualquer nulidade. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INFARTO DO MIOCÁRDIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O TRABALHO E A PATOLOGIA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMUA 126/TST.** A jurisprudência desta Corte entende que o fundamento orientador para o usufruto da estabilidade provisória acidentária é a certificação de que o empregado sofreu acidente do trabalho, ou seja, a existência de nexo causal entre a patologia e a atividade exercida. No caso, o Tribunal Regional, amparado no acervo fático-probatório delineado nos autos, concluiu que a enfermidade sofrida pelo reclamante (infarto do miocárdio) não tem relação com o exercício da atividade laboral realizado ao reclamado. Assentou que o reclamante sofreu infarto do miocárdio - CID 10 I.21 -, cuja enfermidade não é considerada como relacionada à atividade do reclamado (CNAE 0151-2/01, f. 50) pela lista "C" do Anexo II do Decreto n. 3048/99. Inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE.** A SDI-1, por meio do recente julgamento do IRR - 239-55.2011.5.02.0319, em 26/09/2019, ainda pendente de publicação, fixou a tese jurídica de que "*o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos*". Desse modo, é indevida a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: [AIRR - 1016-48.2011.5.24.0086](#) Data de Julgamento: 26/08/2020, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2020. [Acórdão TRT.](#)**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. Inviável a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a parte não cuidou de opor os devidos embargos de declaração, o que atrai a preclusão disposta nas Súmulas nºs 184 e 297, II, do TST. **Recurso de revista de que não se conhece. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI Nº 9.472/97.** Esta Corte Superior, com fundamento nos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, adotava o entendimento de que o art. 94, II, da Lei 9.472/1997 não autorizava a terceirização de forma ampla e irrestrita da atividade-fim das operadoras de telefonia. Assim, nos termos do item I da Súmula 331/TST, decidia pela ilicitude da terceirização e, conseqüentemente, pelo reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. Ocorre que a possibilidade de terceirização de forma ampla, nas atividades-meio e atividades-fim das empresas, foi tema objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, julgados pelo Supremo Tribunal Federal em 30/08/2018 e publicados no DJE em 06/09/2019 e 13/09/2019, respectivamente. A Suprema Corte, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*", afastando, assim, a configuração da relação de emprego com o tomador dos serviços. Além disso, em 11/10/2018, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791.932, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado no DJE de 6/3/2019 e transitado em julgado em 14/3/2019, reafirmou o seu entendimento de que "*é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada*". Fixou, então, a tese jurídica de que "*é nula a decisão de órgão fracionário que se*

recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". No caso dos autos, o Tribunal Regional entendeu pela licitude da terceirização de serviços firmada entre as reclamadas, pelo não reconhecimento do vínculo de emprego diretamente para com a tomadora dos serviços e pelo indeferimento dos pedidos daí decorrentes. Logo, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência firmada sobre o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante. **Recurso de revista de que não se conhece. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Da leitura do acórdão regional verifica-se que o presente tema não foi objeto de apreciação, tampouco foram opostos embargos de declaração com essa finalidade específica. Logo, por falta de prequestionamento, incide na espécie a Súmula nº 297, I, do TST. **Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Tribunal Regional asseverou que, diante do não reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª ré, não há falar em diferenças salariais para fins de recebimento do adicional de periculosidade. Consta, ainda, da decisão recorrida que os recibos apresentados demonstram o pagamento do adicional e que o reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar diferenças a seu favor. Diante do contexto fático-probatório delineado, insuscetível de reexame nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST, não se verifica violação do art. 334 do CPC/73. **Recurso de revista de que não se conhece. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Extrai-se do acórdão regional que o reclamante não demonstrou o alegado tratamento com rigor excessivo, tampouco a existência de dor psíquica, situação vexatória ou abalo a sua moral, autoestima ou honra. Logo, para se chegar à conclusão fática pretendida pelo recorrente nas suas razões recursais, e diversa da delimitada pelo TRT, seria necessária a reapreciação do conjunto probatório existente nos autos, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Assim, incólumes os dispositivos indicados. Aresto inespecífico, à luz da Súmula nº 296/TST. **Recurso de revista de que não se conhece. Processo:** [RR - 556-48.2013.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 26/08/2020, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC/1973 (ARTIGO 1.041, CAPUT, §1º, DO CPC/2015). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 760.931). REPERCUSSÃO GERAL. CULPA *IN VIGILANDO* REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Discute-se nos presentes autos a responsabilidade subsidiária do ente público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16 ajuizada pelo governo do Distrito Federal, considerou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. Com efeito, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa ou do simples fato de ter a parte Reclamante prestado serviços à tomadora de serviços, mas da verificação em concreto da culpa pela instância revisora. 3. No presente caso, a Corte Regional, após exaustivo exame do conjunto fático-probatório dos autos - inviável de reanálise nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST) -, consignou estar cabalmente comprovada a culpa *in vigilando* da segunda Reclamada, evidenciando a ocorrência de reiteradas irregularidades no decorrer do contrato de trabalho, inclusive quanto aos depósitos do FGTS e pagamento de salários, o que ensejou o reconhecimento da rescisão indireta do contrato laboral. 4. Logo, proferida em conformidade com a orientação do STF, deve ser mantida a decisão deste Colegiado, **sem que seja efetuado o juízo de retratação** de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.041, *caput*, §1º, do CPC/2015), determinando-se a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo:** [AIRR - 1491-84.2010.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 26/08/2020, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS HORÁRIOS ALEGADOS NA INICIAL. JORNADA ARBITRADA COM BASE NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E MEDIANTE A ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS (DECISÃO EM CONFORMIDADE À SÚMULA 338, I, DO TST; SÚMULA 126 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 25261-93.2016.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 26/08/2020, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA NO EXAME ADMISSSIONAL. PREQUESTIONAMENTO. A Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 25672-14.2017.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 26/08/2020, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/08/2020. [Acórdão TRT.](#)

Obs.: Para acessar a base de dados completa das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal no *site* do TST, clique [aqui](#), insira 24 no penúltimo campo da *Numeração Única* e clique em *Pesquisar*.

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail jurisprudencia@trt24.jus.br ou ramal 1741.